



Sumário

| | |
|---|-----|
| Atos do Poder Judiciário..... | 1 |
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 3 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 3 |
| Ministério da Cidadania..... | 12 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações..... | 18 |
| Ministério das Comunicações..... | 19 |
| Ministério da Defesa..... | 22 |
| Ministério do Desenvolvimento Regional..... | 24 |
| Ministério da Economia..... | 24 |
| Ministério da Educação..... | 50 |
| Ministério da Infraestrutura..... | 57 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública..... | 61 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 67 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 68 |
| Ministério da Saúde..... | 88 |
| Ministério do Trabalho e Previdência..... | 97 |
| Ministério do Turismo..... | 102 |
| Ministério Público da União..... | 109 |
| Tribunal de Contas da União..... | 111 |
| Poder Judiciário..... | 136 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 137 |

.....Esta edição é composta de 138 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.296 (1)

ORIGEM : ADI - 114761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
 ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
 INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Nunes Marques, que conhecia parcialmente da ação. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator), que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, da expressão "sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica" constante do art. 7º, inc. III, do art. 23, e da expressão "e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé" constante do art. 25, todos da Lei nº 12.016/2009; o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido; o Ministro Edson Fachin, que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, e da expressão constante do inc. III do art. 7º; e os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que julgavam parcialmente procedente o pedido, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, § 2º, e ao art. 22, § 2º, da mesma lei, para o fim de nele ler a seguinte cláusula implícita: "salvo para evitar o perecimento de direito", nos termos dos respectivos votos proferidos. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Plenário, 09.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, §2º, 7º, III E §2º, 22, §2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO "WRIT" CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÔBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO

CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EVADIDAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas.

2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado.

3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF).

4. A cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela.

5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.895 (2)

ORIGEM : 6895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARAÍBA
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE USINAS NUCLEARES E DEPÓSITO DE REJEITOS ATÔMICOS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INC. XXVI DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

§ 2º Os veículos ou a combinação de veículos de que trata o § 1º deste artigo que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B100), por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou no peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento, na forma definida pelo Contran.

Foi publicada em 21/10/2021 a edição extra nº 199-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 837, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Estabelece as regras de retorno gradual e seguro às atividades presenciais no âmbito do Ministério da Educação - MEC, no contexto do enfrentamento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras de retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial no âmbito do Ministério da Educação - MEC, no contexto do enfrentamento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Art. 2º O dirigente de cada unidade convocará para o retorno ao trabalho presencial, a partir de 3 de novembro de 2021, no mínimo, 20% dos servidores, empregados públicos e estagiários, a cada intervalo de 15 dias, até alcançar o limite de 100%.

Parágrafo único. A convocação dos respectivos servidores se iniciará, preferencialmente, por aqueles que ocupem Cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

Art. 3º Fica mantido, em caráter excepcional e temporário, o regime de trabalho remoto para os servidores, empregados públicos e estagiários, no âmbito do MEC, que estejam enquadrados nas seguintes situações previstas no art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021:

I - aqueles que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- idade igual ou superior a 60 anos;
- tabagismo;
- obesidade;
- miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);
- hipertensão arterial;
- doença cerebrovascular;
- pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);
- imunodepressão e imunossupressão;
- doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- diabetes melito, conforme juízo clínico;
- doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- cirrose hepática;
- doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- gestação.

§ 1º Todos os servidores que permanecerem em trabalho remoto deverão encaminhar a autodeclaração preenchida, nos moldes do Anexo I à IN/SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 2021, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ao chefe da unidade de lotação, que a remeterá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

§ 2º O servidor que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo poderá solicitar retorno ao trabalho presencial mediante preenchimento da autodeclaração constante do Anexo III à IN/SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 2021, via SEI, ao chefe da unidade de lotação, que a remeterá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Deverão retornar ao trabalho presencial os servidores, empregados públicos e estagiários na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, mesmo que não possuam cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

§ 1º Fica resguardado o direito ao trabalho remoto dos servidores enquadrados no caput.

I - caso sobrevenha nova suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche das instituições em que os menores estejam regularmente matriculados;

II - nos dias de aulas não presenciais, nos casos das instituições que tenham adotado a alternância de grupos de estudantes, modelo-base da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal ou do Rio de Janeiro, conforme a localidade da unidade de exercício do servidor; e

III - em casos de suspensão de atividades presenciais para cumprimento de quarentena decorrente de suspeita ou confirmação de caso de Covid-19 na unidade escolar.

§ 2º Nas situações indicadas nos incisos de I a III, fica o servidor, empregado público ou estagiário, obrigado a preencher a autodeclaração, nos moldes do Anexo II à IN/SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 2021, e enviá-la, via SEI, ao chefe da unidade de lotação, que a remeterá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 5º A jornada de trabalho presencial deverá ser registrada no sistema de controle de frequência eletrônico, a partir do retorno do servidor.

Art. 6º Os servidores, empregados públicos e estagiários desempenhando suas atividades de forma presencial devem entrar imediatamente em trabalho remoto por quatorze dias corridos, nas seguintes situações:

- casos confirmados de Covid-19;
- casos suspeitos de Covid-19; ou
- contatantes de casos confirmados de Covid-19.

§ 1º O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado de Covid-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre estes e a pessoa infectada.

§ 2º Aqueles que se enquadrem nos incisos II e III deste artigo poderão retornar às suas atividades presenciais antes do período determinado quando, cumulativamente:

I - apresentarem o exame laboratorial negativo para Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e

II - estejam assintomáticos por mais de setenta e duas horas.

§ 3º Em caso de comprovação de infecção, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA executará os procedimentos e seguirá os protocolos vigentes de desinfecção das instalações, baseados nas orientações propostas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa bem como no Manual de procedimentos de limpeza durante a pandemia de Covid-19 da Associação Brasileira do Mercado de Limpeza Profissional - Abralimp.

Art. 7º O uso de máscara, cobrindo nariz e boca, é obrigatório em todas as instalações do MEC.

Art. 8º Além das regras aqui estabelecidas, deverão ser seguidas todas as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde relativas às medidas de enfrentamento da Covid-19.

Art. 9º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, ao contratado temporariamente.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria SE/MEC nº 491, de 19 de março de 2020; e

II - a Portaria SE/MEC nº 661, de 9 de abril de 2020.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

MILTON RIBEIRO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.164, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|--|---|--|
| 1 | 201819822 | DIREITO (Bacharelado) | 200 (duzentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO | IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA | AVENIDA AUTAZ MIRIM, 8565, NOVO ALEIXO, MANAUS/AM |
| 2 | 201820148 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO | IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA | RUA PROFESSOR ERNANI SIMÃO, 1160, CACHOEIRINHA, MANAUS/AM |
| 3 | 201819951 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 80 (oitenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO FAI | UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCACAO FAI FACULDADES LTDA | RUA CARLOS KUMMER, 100, CENTRO UNIVERSITÁRIO FAI, UNIVERSITÁRIO, ITAPIRANGA/SC |
| 4 | 201902006 | DIREITO (Bacharelado) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS | SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA. | AVENIDA DA CAVALHADA, 4611, CAMPUS UNIRITTER CAVALHADA, CAVALHADA, PORTO ALEGRE/RS |
| 5 | 201902008 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS | SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA. | AVENIDA DA CAVALHADA, 4611, CAMPUS UNIRITTER CAVALHADA, CAVALHADA, PORTO ALEGRE/RS |
| 6 | 201926515 | MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado) | 100 (cem) | CHRISTUS FACULDADE DO PIAUÍ | ASSOCIACAO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR | RUA ACELINO REZENDE, 132, FONTE DOS MATOS, PIRIPIRI/PI |
| 7 | 201930953 | DIREITO (Bacharelado) | 160 (cento e sessenta) | FACULDADE ALFA UMUARAMA | OMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA | RUA DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA, 3.678, ZONA I, UMUARAMA/PR |
| 8 | 201902140 | DIREITO (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE DA ESCADA | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA ESCADA LTDA - SOESE | RUA CORONEL ANTÔNIO MARQUES, 67, CENTRO, ESCADA/PE |
| 9 | 201903784 | DIREITO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE PIRACICABA LTDA | AVENIDA RIO CLARO, 290, CAMPUS SEDE, VILA AREIÃO, PIRACICABA/SP |
| 10 | 201820916 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC | CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA | RUA SILVEIRA MARTINS, 780, CENTRO, NOVO HAMBURGO/RS |
| 11 | 201905967 | DIREITO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE PORTO ALEGRE | SOCIEDADE EDUCACIONAL RIOGRANDENSE LTDA. | AVENIDA ASSIS BRASIL, 7.765, ANEXO PRÉDIO ENGENHARIAS E OFICINAS, CRISTO REDENTOR, PORTO ALEGRE/RS |
| 12 | 201928974 | ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 40 (quarenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI JOINVILLE | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL | RUA ARNO WALDEMAR DOHLER, 957, SANTO ANTÔNIO, JOINVILLE/SC |



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/10/2021 | Edição: 200 | Seção: 1 | Página: 50

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 837, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Estabelece as regras de retorno gradual e seguro às atividades presenciais no âmbito do Ministério da Educação - MEC, no contexto do enfrentamento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras de retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial no âmbito do Ministério da Educação - MEC, no contexto do enfrentamento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Art. 2º O dirigente de cada unidade convocará para o retorno ao trabalho presencial, a partir de 3 de novembro de 2021, no mínimo, 20% dos servidores, empregados públicos e estagiários, a cada intervalo de 15 dias, até alcançar o limite de 100%.

Parágrafo único. A convocação dos respectivos servidores se iniciará, preferencialmente, por aqueles que ocupem Cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

Art. 3º Fica mantido, em caráter excepcional e temporário, o regime de trabalho remoto para os servidores, empregados públicos e estagiários, no âmbito do MEC, que estejam enquadrados nas seguintes situações previstas no art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021:

I - aqueles que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) idade igual ou superior a 60 anos;
- b) tabagismo;
- c) obesidade;
- d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);
- e) hipertensão arterial;
- f) doença cerebrovascular;
- g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);
- h) imunodepressão e imunossupressão;
- i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- j) diabetes melito, conforme juízo clínico;
- k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- m) cirrose hepática;
- n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- o) gestação.

§ 1º Todos os servidores que permanecerem em trabalho remoto deverão encaminhar a autodeclaração preenchida, nos moldes do Anexo I à IN/SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 2021, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ao chefe da unidade de lotação, que a remeterá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

§ 2º O servidor que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo poderá solicitar retorno ao trabalho presencial mediante preenchimento da autodeclaração constante do Anexo III à IN/SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 2021, via SEI, ao chefe da unidade de lotação, que a remeterá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Deverão retornar ao trabalho presencial os servidores, empregados públicos e estagiários na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, mesmo que não possuam cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

§ 1º Fica resguardado o direito ao trabalho remoto dos servidores enquadrados no caput.

I - caso sobrevenha nova suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche das instituições em que os menores estejam regularmente matriculados;

II - nos dias de aulas não presenciais, nos casos das instituições que tenham adotado a alternância de grupos de estudantes, modelo-base da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal ou do Rio de Janeiro, conforme a localidade da unidade de exercício do servidor; e

III - em casos de suspensão de atividades presenciais para cumprimento de quarentena decorrente de suspeita ou confirmação de caso de Covid-19 na unidade escolar.

§ 2º Nas situações indicadas nos incisos de I a III, fica o servidor, empregado público ou estagiário, obrigado a preencher a autodeclaração, nos moldes do Anexo II à IN/SGP/SEDGGD/ME nº 90, de 2021, e enviá-la, via SEI, ao chefe da unidade de lotação, que a remeterá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 5º A jornada de trabalho presencial deverá ser registrada no sistema de controle de frequência eletrônico, a partir do retorno do servidor.

Art. 6º Os servidores, empregados públicos e estagiários desempenhando suas atividades de forma presencial devem entrar imediatamente em trabalho remoto por quatorze dias corridos, nas seguintes situações:

I - casos confirmados de Covid-19;

II - casos suspeitos de Covid-19; ou

III - contatantes de casos confirmados de Covid-19.

§ 1º O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado de Covid-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre estes e a pessoa infectada.

§ 2º Aqueles que se enquadrem nos incisos II e III deste artigo poderão retornar às suas atividades presenciais antes do período determinado quando, cumulativamente:

I - apresentarem o exame laboratorial negativo para Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e

II - estejam assintomáticos por mais de setenta e duas horas.

§ 3º Em caso de comprovação de infecção, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA executará os procedimentos e seguirá os protocolos vigentes de desinfecção das instalações, baseados nas orientações propostas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa bem como no Manual de procedimentos de limpeza durante a pandemia de Covid-19 da Associação Brasileira do Mercado de Limpeza Profissional - Abralimp.

Art. 7º O uso de máscara, cobrindo nariz e boca, é obrigatório em todas as instalações do MEC.

Art. 8º Além das regras aqui estabelecidas, deverão ser seguidas todas as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde relativas às medidas de enfrentamento da Covid-19.

Art. 9º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, ao contratado temporariamente.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria SE/MEC nº 491, de 19 de março de 2020; e

II - a Portaria SE/MEC nº 661, de 9 de abril de 2020.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

MILTON RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.